



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 252.256 - SP (2012/0177029-1)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
IMPETRANTE : DENILSO RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : DENILSO RODRIGUES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
PACIENTE : CRISTIAN DA CONCEIÇÃO SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CP, ART. 157, §2.º, II. REGIME FECHADO. PENA DEFINITIVA NÃO SUPERIOR À 8 ANOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*.

1. Segundo a novel orientação desta Corte Superior, ratificada pela Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se conhece de *habeas corpus* impetrado em substituição ao cabível recurso constitucional.

2. A inadequação da via eleita, todavia, não desobriga esta Corte Superior de fazer cessar manifesta ilegalidade que resulte no cerceamento do direito de ir e vir do paciente.

3. Este Superior Tribunal de Justiça, em inúmeros precedentes, assentou o entendimento de que a menção genérica à gravidade do delito, afastada de um contexto que demonstre prejuízo concreto na conduta perpetrada, não serve para justificar a imposição de regime mais severo do que aquele legalmente previsto.

4. Entretanto, *in casu*, o Tribunal *a quo*, em decisão fundamentada, considerou as circunstâncias fáticas ensejadoras do regime mais gravoso, inclusive a periculosidade, ousadia e em concurso de quatro agentes, simularam a posse de arma de fogo, subtraindo os bens descritos na exordial. Não há falar em ofensa a Súmula n. 440 do STJ. Precedentes.

5. Hipótese em que apesar de ser o paciente primário, possuidor de bons antecedentes, e de ter sua pena-base fixada no mínimo legal, as demais condições previstas no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 59 do Código Penal revelam-se desfavoráveis, sendo perfeitamente cabível, pelas peculiaridades do caso concreto, a fixação do regime inicial fechado.

6. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Sres. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 09 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA

(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 252.256 - SP (2012/0177029-1)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : DENILSO RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : DENILSO RODRIGUES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
PACIENTE : CRISTIAN DA CONCEIÇÃO SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar, impetrado em favor de Cristian da Conceição Silva, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal. Finda a instrução, foi absolvido por insuficiência de provas.

Inconformado, apelou o Ministério Público, objetivando a condenação do réu. O recurso foi provido para condenar o paciente à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, nos termos da denúncia.

Neste *writ*, sustenta o impetrante que o paciente está submetido a constrangimento ilegal, pois o regime foi pautado exclusivamente na gravidade em abstrato do delito de roubo, contrariando as orientações sumulares nºs. 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal e 440 desta Corte.

Requer a concessão da ordem para que o regime semiaberto seja o modo inicial de resgate de pena.

O pedido de liminar foi indeferido às e-fl. 29/30, e solicitado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informações à autoridade impetrada, as quais foram apresentadas às e-fls. 34/57 e 63/119).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Dr. Wagner Natal Batista, opina pelo não conhecimento do *writ* (e-fls. 122/127).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 252.256 - SP (2012/0177029-1)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : DENILSO RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : DENILSO RODRIGUES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
PACIENTE : CRISTIAN DA CONCEIÇÃO SILVA (PRESO)

VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

Prima facie, tenho por imperioso reconhecer a inadequação da via eleita, pelo que não se faz merecedora de conhecimento a impetração.

As Turmas julgadoras integrantes da eg. 3.^a Seção deste Superior Tribunal de Justiça, bem como a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal têm sinalizado a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal.

Com efeito, relaciono os seguintes precedentes do STF: HC n.º 107.436/MG, HC 108.715, HC 110.423, HC 107.882 e HC 108.399.

Assim, à luz da novel orientação jurisprudencial, não merece conhecimento a presente impetração. Porém, a inadequação da via eleita não desobriga esta Corte Superior de fazer cessar, *ex officio*, manifesta ilegalidade que importe no cerceamento do direito de ir e vir do paciente.

Não é o caso dos autos, vejamos.

Na hipótese, o Tribunal *a quo* deu provimento à apelação interposta pelo Ministério Público estadual para condenar o ora paciente como incurso no delito previsto no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, sendo assim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

narrado pelo Desembargador-Relator, na parte que interessa quanto ao regime (e-fls. 20/22):

"(...) Aos regimes prisionais.

Em razão do *quantum* das reprimendas apresentam-se, em relação ao regime, duas opções: semi-aberto ou fechado.

O critério que deve balizar tal escolha se funda nas circunstâncias judiciais do artigo 59 *caput* do Código Penal, lembrando-se que o regime não guarda necessária relação com a quantidade da pena imposta.

Na apreciação das circunstâncias judiciais com vista à estipulação do regime inicial de cumprimento das penas privativas de liberdade, avulta, no caso em apreço, o fato de cuidar-se de crime de roubo agravado pelo concurso de quatro agentes, mediante simulação de posse de armas de fogo,

Tem-se, destarte, que as graves circunstâncias concretas que envolveram o crime, bem como a periculosidade revelada por essa prática, apontam para a insuficiência do regime semi-aberto, determinando o fechado. (...)"

Na hipótese em exame, verifica-se que a decisão valorou os elementos contidos nos autos à luz dos critérios estabelecidos nos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59, do Código Penal, fundamentando acertadamente a fixação do regime mais gravoso, com elementos do *modus operandi* utilizado na conduta, pois evidente a maior periculosidade e audácia dos agentes, mostrando-se necessária a imposição de um tratamento mais gravoso.

Nesse contexto, vê-se que, ao manter o regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso do que o previsto pelo texto legal, a Corte de origem não o fez com base apenas na abstrata gravidade do delito, ao contrário, externou fundamentação concreta para assim proceder, evidenciado a gravidade do delito e a periculosidade do paciente, apesar de se tratar de paciente primário, possuidor de bons antecedentes e ter sua pena-base fixada no mínimo legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. MODIFICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELO PRETÓRIO EXCELSO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXASPERAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL COM BASE NO NÚMERO DE MAJORANTES. ILEGALIDADE. ENUNCIADO N.443 DA SÚMULA DO STJ. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. MODUS OPERANDI. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) **Embora a pena-base tenha sido estabelecida no mínimo legal, o *modus operandi* utilizado na conduta - abordagem das vítimas em via pública e durante a madrugada, enquanto estacionavam seu veículo - justifica o afastamento do regime mais benéfico, pois evidente a maior periculosidade e audácia dos agentes, mostrando-se necessária a imposição de um tratamento mais gravoso.** Habeas corpus não conhecido. Ordem parcialmente concedida de ofício para para, restabelecendo a exasperação da reprimenda para 1/3 (um terço), em virtude do uso de arma de fogo e do concurso de pessoas, reduzir as penas recaídas sobre o paciente para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, mantido o regime inicial fechado." (HC 249.386/SP, Rel. Min. Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Quinta Turma, Dje 15/03/2013)

Portanto, perfeitamente cabível, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal e da própria Súmula n.º 440/STJ, interpretada *a contrario sensu*, a fixação do regime fechado para início de cumprimento da pena que lhe foi imposta pelo Tribunal *a quo*.

Ante o exposto, não sendo hipótese de concessão da ordem de ofício, **não conheço** deste *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0177029-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 252.256 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2983710 861863220078260050 990091135640

EM MESA

JULGADO: 09/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DENILSO RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : DENILSO RODRIGUES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
PACIENTE : CRISTIAN DA CONCEIÇÃO SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Sres. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.